



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10882.000105/2001-23
Recurso nº	134.731 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.244
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL SA
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

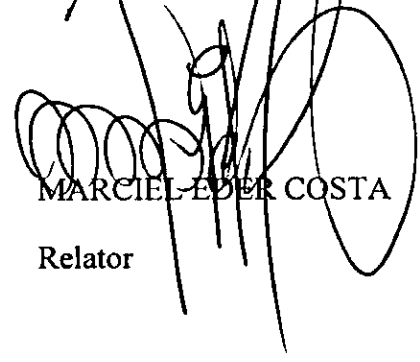
Exercício: 1995, 1996

Ementa: ITR/1995 e 1996. BASE DE CÁLCULO. VTNm - VALOR DA TERRA NUA mínimo. A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor for inferior ao VTN mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. Comprovado os fatos alegados na impugnação, deve-se afastar a exigência fiscal relativa à impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.55) proferido pela DRJ- CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

"Trata-se de Notificações de Lançamento (f.02/03) de Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições, Exercícios 1995 e 1996, R\$11.272,31 e R\$12.864,49, respectivamente, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Cotrigraçu, com área total de 6.583,50 ha, Código SRF 5.746.909-1, localizado no município de Alta Floresta – MT.

2. Em 23/01/2001, o interessado apresentou impugnação, f.01, argumentando em síntese, que o valor da terra nua aplicado no lançamento está em desacordo com o declarado na DITR. Às f.24/25, afirma que adquiriu o imóvel em 26/07/99, por força de carta de adjudicação. Para fins de regularização do ITR, foram feitas as declarações DITR/95 e DITR/96, com valor informado no VTN de R\$105.000,00. O imóvel foi vendido em 25/03/2002, por R\$180.000,00. Em 15/12/2003 foi efetuada a averbação da área de reserva legal. Requer esclarecimentos quanto à exigência de Laudo Técnico para comprovação do valor da terra nua."

Cientificado em 25 de abril de 2005 da decisão de fls.54-56 a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.65-68) em 20 de maio de 2005, afirmando que foi prejudicado no referido julgamento uma vez que a impugnação apresentada pelos Procuradores contém erros formais, bem como omite a juntada de documentos, requerendo o prazo de 90 dias para a juntada de Laudo Técnico afim de comprovar o Valor da Terra Nua. Referido Laudo consta das fls.158-200 dos autos.

Promoveu o arrolamento de bens (fl.91) como garantia recursal, nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, pela procedência do lançamento, tendo em vista que a Base de Cálculo do ITR/95 e ITR/96 deve resultar do VTNm/ha (Valor da Terra Nua mínimo por hectare) fixado pelas IN/SRF nº 42/1996 e 58/1996 nos termos da Lei n.º 8.847/94 (revogada em 19/12/1996 pela Lei 9.393/96, atual lei do ITR) aplicáveis na oportunidade, e não do VTN declarado, bem como da necessidade, no caso de revisão, da apresentação de laudo de avaliação e outros documentos de modo a evidenciar o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.

Com efeito, a legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm impugnado pelo contribuinte. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF – Secretaria da Receita Federal.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

"Art. 3º - (...)

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."(grifei)

Assim, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

Entendo que o laudo técnico de avaliação apresentado às fls.158-200, elaborado por profissional habilitado e acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (fl.169), contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos na legislação para fins de apreciação do VTN, pelo que razão assiste ao Contribuinte.

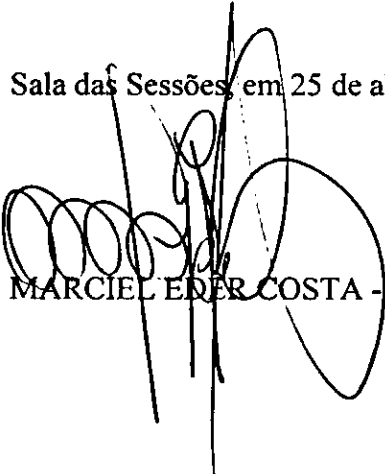
Assim, em função da apresentação do citado laudo técnico, não resta alternativa outra senão a utilização do VTNm neste determinado para fins de fixação da Base de Cálculo do ITR/1995 e do ITR/1996.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, afastando a exigência fiscal em tela, acatando os valores informados no laudo técnico de fls.158/168 para a DITR/1995 e 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator